



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13841.000560/2002-84  
**Recurso n°** 134.625 Voluntário  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO  
**Acórdão n°** 302-39.661  
**Sessão de** 10 de julho de 2008  
**Recorrente** COTRAMA CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1994, 2002

Ação Judicial. Execução-Requisitos.

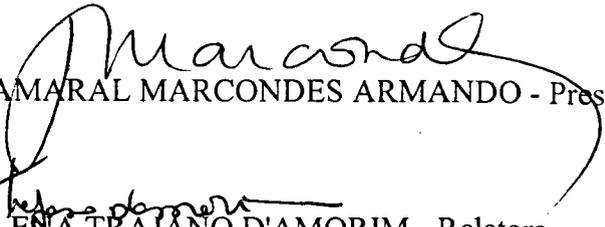
Finsocial. Restituição/Compensação com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.

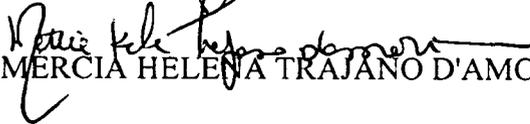
Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

## Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*"Trata-se de Declaração de Compensação formalizada em 31/10/2002, fl. 01, visando à utilização dos 'Créditos Decorrentes de Decisão Judicial' (Anexo fl. 02) no total de R\$ 12.664,83, originado no processo judicial nº 94.0601011-9, para acobertar os débitos de COFINS apurados nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1994 e outubro de 2002, totalizados em R\$ 18.343,32.*

*2 Foram juntadas ao processo cópias: da ação ordinária movida pela contribuinte e 'outros' na 4ª Vara Federal de Campinas, fls. 24/28, referente à repetição de indébito objetivando a devolução dos valores pagos a maior a título do extinto FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, recolhidos no período de setembro/1989 a julho/1991; da medida cautelar nº 94.0601874-8, fl. 34, bem como da apelação da União Federal processo nº 2000.03.99.010833-6, fls. 29/33.*

*3 Em 12/01/2004 a contribuinte foi intimada pela Agência da Receita Federal de São João da Boa Vista, fl. 47, a complementar a instrução processual, em atendimento ao solicitado no despacho do Seort da DRF Campinas/SP de fl. 46, que informa o trânsito em julgado em 14/03/2002 do processo judicial nº 94.0601011-9 e requer a juntada ao processo dos seguintes documentos:*

- Petição Inicial que compõe o processo judicial;*
- Certidão Narratória atual do processo judicial;*
- Desistência da execução judicial referente ao processo transitado em julgado;*
- Planilha contendo as bases de cálculo do FINSOCIAL recolhido acima da alíquota de 0,5%, discriminadas detalhadamente por período de apuração;*
- Cópia dos DARF's recolhidos a título do FINSOCIAL que dizem respeito ao crédito pleiteado judicialmente.*

4 A partir da análise dos documentos juntados às fls. 49/132, o Seort da DRF Campinas formalizou em 28/10/2004 o despacho decisório de fls. 140/144, assim ementado:

### **DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

*Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título*

*judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios (§2º do art. 37 da IN SRF 210/2002)*

#### **COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

5 Tendo sido **cientificada** em 01/12/2004, AR à fl. 148, a requerente interpôs, em 17/12/2004, a **manifestação de inconformidade** de fls. 149/154, argüindo, em síntese, as seguintes razões de defesa **contra o mencionado despacho decisório** da DRF Campinas/SP:

5.1 *Afirma que foram apresentados os documentos solicitados pela autoridade administrativa e que o indeferimento não encontra respaldo na IN SRF nº 210/2002 citada no despacho decisório, uma vez que a instrução menciona a necessidade de comprovação de desistência da execução e não da manifestação do juízo a respeito da mesma;*

5.2 *Reclama que a autoridade estaria interpretando extensivamente a IN SRF 210/2001, que em momento algum cita a Certidão Negativa emitida pelo Poder Judiciário confirmando a inexistência de processo de execução, de forma que o pedido de desistência de tal pleito formalizado pela contribuinte cumpre fielmente este requisito;*

5.3 *Destaca que o próprio Fisco afirma que todos os itens foram atendidos a contento, com exceção o que tange à execução judicial, alertando que não cabe ao administrador plasmar ressalvas em relação a qualquer tipo de norma, no sentido de obstaculizar o direito da contribuinte para a efetiva homologação dos créditos pleiteados;*

5.4 *Por fim, alerta que a autoridade administrativa em seu despacho decisório presume má-fé no procedimento da contribuinte ao registrar que o direito à execução do processo judicial se estende até 14/03/2007, como se a empresa pretendesse utilizar o crédito em duplicidade, primeiro administrativamente e após judicialmente.*

5.5 *Segundo entendimento da defesa, a desistência formalizada no Poder Judiciário impede qualquer ação nesse sentido, devendo, pois, a autoridade administrativa cumprir o disposto na referida instrução normativa e homologar a presente Declaração de Compensação, visto que foram atendidos todos os requisitos exigidos para o deferimento de seu pleito."*

O pleito foi **indeferido**, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CPS nº 10.716, de 27/09/2005, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1994, 2002*

*Ementa: Direito Creditório – Ação Judicial Transitada em Julgado – Compensação - Requisitos.*

*Para compensar débitos de tributos e contribuições federais com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada*

*pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal que disciplinam a matéria.*

*Segundo a IN SRF 460, de 2004, na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.*

*Solicitação Indeferida.”*

O interessado apresenta recurso, repisando praticamente os mesmos argumentos da impugnação, ora apresentados.

Os autos foram convertidos em diligência, através da Resolução de nº 302-1-285, às fls. 204/209 para que fosse solicitado à recorrente, no prazo de 60 dias e no máximo mais 30 dias de prorrogação, para anexar a documentação de homologação da desistência judicial, bem como, a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

Em resposta, às fls. 215/237, observa-se a existência de outro processo de nº 13841.000617/2002-45, onde foi reconhecido o direito ao crédito e homologada a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, conforme o parecer do SEORT de Campinas/SP (fls. 231/233).

Consta que o crédito reconhecido em sede judicial é oriundo da mesma medida cautelar nº 94.0601874-8, bem como da apelação da União Federal processo nº 2000.03.99.010833-6.

Ressalte-se, a observação do AFRFB atestando a existência deste processo (13841.000560/2002-84) que se encontrava no 3º CC.

Por sua vez, a recorrente, em resposta à diligência, aguarda a ratificação da decisão da Receita Federal da homologação já deferida.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido que tem por fundamento indébitos tributários de Finsocial que teriam sido reconhecidos em processo judicial, na Ação Ordinária 94.0601874-8.

De acordo com a condição estabelecida no art. 37, §2º da Instrução Normativa IN SRF nº 210, de 2002, cuja observância, a autoridade local indeferiu o pedido de compensação do indébito de FINSOCIAL:

*“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”(grifei)*

cabe ressaltar que a IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004, que, em substituição à IN SRF nº 210, de 2002, veio reiterar esse entendimento, conforme se verifica na inserção feita no §2º do art. 50:

*Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.*

*§1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do*

*ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

**§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

*§3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifei)”*

A orientação expressa na IN SRF nº 460, de 2004, no que concerne à homologação pelo Poder Judiciário da desistência ou renúncia formalizada pela contribuinte, encontra-se ratificada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005 (retificada no DOU de 08/09/2005), conforme se verifica do dispositivo adiante transcrito:

*Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, § 2º, 47 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 50 .....*

**§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”(grifei)**

Este entendimento está, inclusive, exarado no art. 50, § 2º da IN SRF nº 600/2005, que dispõe quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial, a seguir transcrito:

**“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.**

**§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do**

*inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução".(grifei)*

Pelo visto, são duas as condições impostas, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido (1), desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do correspondente processo, inclusive honorários advocatícios (2).

*A desistência da execução do título judicial, citada nas diversas IN SRF, relativa à sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito da autora junto à Fazenda Pública, acompanha as normas do CPC-Código de Processo Civil em seu art. 158, a seguir transcrito:*

*“Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*

*Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.” (grifei)*

Em derradeiro, ressalto, porém, como relatado, a existência de outro processo de nº 13841.000617/2002-45, onde foi reconhecido o direito ao crédito e homologada a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, conforme o parecer do SEORT de Campinas/SP (fls. 231/233).

Assim sendo, tendo em vista a inexistência neste processo da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, apenas a menção da homologação em outro processo; voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora